



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 9, DE 2015.

Revoga o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral).

Autor: Deputado Ricardo Barros

Relator: Deputado Indio da Costa

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Ricardo Barros, que tem o objetivo de revogar o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965, dispositivos estes que dão competência ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais para responder consultas sobre matéria eleitoral.

O autor da proposição argumenta que as respostas às consultas feitas ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais não vinculam as instâncias inferiores, nem os próprios órgãos respondentes, por isso, não constitui fator positivo para a evolução da jurisprudência em matéria eleitoral. Têm as respostas a essas consultas, segundo o Deputado Ricardo Barros, caráter meramente administrativo e servem apenas como orientação sobre a interpretação de situações hipotéticas em face dos textos legais.

Consta da justificativa do Projeto de Lei que os Tribunais, ao interpretarem, em tese, situações próprias do Direito Eleitoral, na prática, substituem-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se ao legislador federal, induzindo as outras instâncias a dar aos textos legais aplicação uniforme.

A matéria foi distribuída tão somente à CCJC cabendo a esta Comissão a análise de mérito, bem como da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto de lei.

A proposta está sujeita à apreciação do Plenário, e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que a matéria está em conformidade aos artigos 22 inciso I, 48 caput, e 61 caput, todos da Constituição Federal.

De igual modo, pode-se afirmar que a proposta atende os requisitos da constitucionalidade material, estando em consonância aos princípios basilares da Carta Magna.

Não há qualquer reparo quanto à juridicidade da matéria, dado que o projeto não viola os preceitos que informam o ordenamento jurídico, harmonizando-se ao conjunto de normas que compreendem o direito positivo.

No tocante à técnica legislativa, ressalta-se que a proposição encontra-se de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98 que editada em atendimento ao artigo 59 parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Relativamente ao mérito, cumpre assinalar que a proposição merece algumas considerações, as quais passo a fazer.

As consultas eleitorais oportunizam aos interessados buscar na Justiça Eleitoral prévia orientação quanto à solução de determinada situação fática, não sendo conveniente ou oportuno suprimir tal instituto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Código Eleitoral, no art. 23, inciso XII, dispõe que compete privativamente ao Tribunal Superior Eleitoral responder às consultas sobre matéria eleitoral feitas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político. Já em seu artigo 30 inciso VIII, concede competência similar aos Tribunais Regionais, que exercem tal jurisdição às consultas apresentadas por autoridade pública ou partido político.

Há de se falar que, especialmente no período pré-eleitoral, onde se identificam inúmeros movimentos por parte dos partidos políticos e de candidatos ou pré-candidatos, surgem diversas dúvidas ou questionamentos sobre o que é viável, incompatível, ou ainda, que possa ensejar eventual objeção da Justiça Eleitoral na respectiva candidatura.

Essas questões embasam consultas - formuladas por jurisdicionados com competência previamente definida no Código Eleitoral - apresentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral e aos Tribunais Regionais Eleitorais, os quais cumprem respondê-las, desde que preenchidos os requisitos de admissibilidade, quais sejam: apresentação por autoridade competente e a pergunta em tese.

Nesse sentido, evidencia-se que as dúvidas surgidas ao longo das consultas compreendem uma diversidade de temas, como por exemplo: elegibilidade; filiação; infidelidade partidária; prazo de desincompatibilização; inelegibilidades; e cassação como impedimento a candidatura.

Impende mencionar que a manifestação dos Tribunais a esses questionamentos, sem que seja estabelecido o contraditório e desautorizando a interposição de qualquer recurso, representa a melhor interpretação do direito à situação em tese apreciada. Assim, entende-se que apesar de as decisões proferidas não terem caráter vinculante, elas respaldam decisões judiciais e indicam entendimentos sobre determinados casos concretos, constituindo, desta forma, instrumento de grande valia.

Importante salientar que algumas consultas provocaram mudanças consideráveis no cenário eleitoral pátrio, tais como: a que introduziu a verticalização das coligações partidárias, em 2002; a que estabeleceu a decretação de perda do mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa, em 2007; e a que fixou a aplicabilidade imediata da Lei da Ficha Limpa, em 2010.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante o exposto, conclui-se que ao revogar o inciso XII do art. 23 e o inciso VIII do art. 30 da Lei nº 4.737 (Código Eleitoral) haverá uma grande lacuna legislativa no que diz respeito às consultas, vez que elas constituem um instrumento de extrema relevância para Direito Eleitoral, ainda que não tenha caráter vinculativo.

Pelas precedentes razões, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9, de 2015, e no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado INDIO DA COSTA
PSD/RJ